

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

# O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE POLÍTICO

*Denise Neves Abade\**

**Sumário:** 1 Introdução. 2 As visões divergentes na doutrina. 3 O exercício exclusivo de função de Estado com independência pelo Ministério Público. 4 Conclusão: a afirmação da qualidade de agente político.

## 1 Introdução

Nesses dez anos da edição da Lei Complementar n. 75/93, considero oportuna a discussão sobre a qualificação jurídica do membro do Ministério Público como agente político.

De fato, o exercício livre e corajoso das atribuições do Ministério Público depende, em muito, de sua caracterização como agente político, cuja nota marcante, como veremos, é justamente a ausência de subordinação e a possibilidade de tomada de decisão baseada exclusivamente no livre-convencimento motivado, tal qual ocorre com os magistrados.

Por isso a importância do estudo do conceito de agente político e sua aplicação ao membro do Ministério Público. Ressalto, ainda, que tal estudo nasceu, também, de questionamento da qualidade de agente político do membro do *parquet* efetuado por insígnis professores, em exame de qualificação para defesa de dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo.

Nada melhor, então, que comemorar os dez anos da Lei Complementar n. 75/93 analisando seu cerne, que vem a ser o estatuto normativo do membro do Ministério Público. Com isso, este artigo pretende estudar a *espécie de agente público* que é o membro do Ministério Público, em especial quanto à sua caracterização como *agente político*, capaz de agir com livre convicção jurídica, sem dever obediência hierárquica ao Poder Executivo ou mesmo ao Poder Judiciário.

## 2 As visões divergentes na doutrina

Os agentes públicos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, são todos os que prestam serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta<sup>1</sup>. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, o artigo 37 da Constituição Federal, que trata quer da

---

\* Denise Neves Abade é Procuradora da República em São Paulo, Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, Especialista em Crimes Econômicos pela École Nationale de Magistrature francesa.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 135.

administração pública direta quanto da indireta, exige tal definição ampla do conceito de agente público<sup>2</sup>.

Justamente por tal abrangência, o conceito de agente público engloba categorias diversas. A distinção inicial entre os agentes públicos é feita de modo a distinguir duas grandes espécies: os *agentes políticos* e os *servidores públicos*.

Quanto aos agentes políticos, objeto de nosso estudo, cite-se, de início, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que os define como sendo aqueles que

“exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes públicos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos julgamentos [...]”<sup>3</sup>.

Por fim, assinala Hely Lopes Meirelles que os membros do Ministério Público “integram a categoria dos agentes políticos, inconfundíveis com os servidores das respectivas instituições”<sup>4</sup>.

Vários autores adotam a definição de Meirelles. Entre eles, cite-se Hugo Nigro Mazzilli, que argumenta ser o membro do Ministério Público um agente político em função de sua independência funcional. Assim, para o citado autor, os agentes políticos agem com independência, estando lotados no topo da esfera hierárquica de suas áreas de atuação, como o são os membros da cúpula dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário<sup>5</sup>.

Para uma segunda corrente de doutrinadores, contudo, a definição de agente político é mais estrita. Para esses últimos, o modo político de provimento deve servir para distinguir os *agentes políticos* dos demais servidores públicos, o que exclui, é claro, os membros do Ministério Público e os membros da magistratura de tal categoria.

Cite-se, então, Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem os agentes políticos são apenas aqueles

“titulares dos cargos estruturais à organização política do País. [...] São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de

---

<sup>2</sup> ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1995. p. 353.

<sup>3</sup> Ver MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 73.

<sup>4</sup> Ver MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 67.

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A independência do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 729, p. 391, jul. 1996.

Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem com os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores”<sup>6</sup>.

Coerentemente, para Bandeira de Mello, nem os magistrados nem os membros do Ministério Público são *agentes políticos*, pois estes últimos teriam apenas um vínculo não-profissional com o Estado, “exercendo os cargos na qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e por isso candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade”<sup>7</sup>. Esse é também o posicionamento de Diógenes Gasparini<sup>8</sup>, de José Cretella Jr.<sup>9</sup> e de Odete Medauar<sup>10</sup>.

Lucia Valle Figueiredo, por outro lado, apesar de adotar a classificação proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello, separa os magistrados, os membros do Ministério Público e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos demais servidores, considerando-os *agentes públicos com regime especial*<sup>11</sup>. Para a autora, “todos exercem funções estatais, inerentes ao ‘poder’ que ocupam”<sup>12</sup>.

Maria Sylvia Zanella di Pietro prefere a classificação restritiva vista acima. Sustenta que o conceito de agente político vincula-se ao exercício da função de governo com clara conotação política. Tal vínculo inexistiria em relação aos magistrados e membros do Ministério Público.

É dela a crítica mais vigorosa contra a eventual natureza política do cargo do membro do *parquet* e também da magistratura judicante. Sustenta que

“essas funções políticas ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo; no Brasil, a participação do Judiciário em questões políticas praticamente inexistente, pois a sua função se restringe, quase exclusivamente, à atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do Governo, a não ser pelo controle *a posteriori*. O mesmo se diga com relação aos membros do Ministério Público [...]”<sup>13</sup>.

---

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 135.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 136.

<sup>8</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 140.

<sup>9</sup> Para Cretella Jr., “não seriam, portanto, funcionários públicos, propriamente ditos, os agentes políticos ou governantes diretos, não só pela nota política que a função ocupada revela, como porque, embora exerçam cargos públicos, as suas funções são transitoriamente desempenhadas e não se incorporam eles aos quadros regulares e permanentes”. Ver em CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 420.

<sup>10</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 290.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 383.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 380.

<sup>13</sup> ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1995. p. 354.

### 3 O exercício exclusivo de função de Estado com independência pelo Ministério Público

A visão restritiva doutrinária vista acima funda-se na limitação da determinação da categoria dos *agentes políticos* ao modo de provimento (eletivo) e ao exercício das funções de governo, o que excluiria os membros do Ministério Público e os magistrados.

Quanto à característica da não-eletividade do Ministério Público (e também da Magistratura, diga-se), que, para parte da doutrina administrativista vista acima, tem o condão de retirar a natureza de agente político ao membro do *parquet*, observa-se que, para Ronaldo Porto Macedo Junior, é tal traço, ao mesmo tempo, fraqueza da base de legitimidade da instituição, mas também garantia de independência em face do poder político-partidário e do poder econômico<sup>14</sup>.

Por outro lado, a não-eletividade não pode servir para excluir, *ab initio*, qualquer agente público da categoria de *agente político*, pois é mero modo de provimento e não modo de determinação de suas funções.

De fato, as definições de “agente político”, de Hely Lopes Meirelles e também de Bandeira de Mello, como visto acima, enfatizam ser ele o detentor de cargos estruturais do Poder de Estado (Bandeira de Mello) e por isso agente atuante com liberdade, sem obediência a ordens ou hierarquia, no exercício de suas funções (Hely Lopes Meirelles).

Ora, com base nessa definição de agente político, fica claro que a eletividade não deve ser *per se* a sua nota característica. Pelo contrário, há de se inquirir sobre o exercício com exclusividade de uma função do Poder de Estado com independência funcional.

Quanto ao exercício exclusivo de uma função do Poder de Estado, no caso do membro do Ministério Público, assinala Mazzilli que o Ministério Público, mesmo não sendo Poder de Estado reconhecido pelo artigo 2º da Constituição de 1988<sup>15</sup>, exercita parcela significativa da soberania, ao condicionar o desencadear do *jus puniendi* estatal ao seu *único* convencimento, porque é titular privativo da ação penal pública<sup>16</sup>.

Essa titularidade da ação penal pública é ainda de maior relevo no Brasil, uma vez que predominam na legislação penal os crimes de ação penal pública. Como preleciona Scarance Fernandes, a repulsa à iniciativa do ofendido e o estabelecimento do sistema acusatório fez com que ao Estado, por meio do Ministério Público, coubesse a legitimidade

---

<sup>14</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). *Ministério Público – I: instituição e processo*. São Paulo: Ed. Atlas, 1999. p. 57.

<sup>15</sup> A polêmica relativa à inserção do Ministério Público como “Quarto Poder” ou órgão integrante do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, já foi classificada pelo Ministro Sepúlveda Pertence como exercício acadêmico, pois o importante, para o preclaro jurista, é a independência dos demais Poderes que caracteriza a instituição após a Constituição de 1988. Nas palavras do citado Ministro, “a questão tem muito mais de fascinação teórica que de conseqüências dogmático-jurídicas. [...] Garantida efetivamente a sua independência [...], a colocação constitucional do Ministério Público é secundária, de interesse meramente teórico”. Ver em Mandado de Segurança n. 21.239/DF (Pleno), *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 147, p. 133-134.

<sup>16</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A independência do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 729, p. 395, jul. 1996. Contudo, o próprio autor reconhece que tal investidura de soberania “não recebe qualquer legitimação dos cidadãos, seja direta ou representativa, e só esta seria a perfeita fonte de legitimidade numa democracia” (artigo citado, p. 396).

para acusar. Salienta o autor, ainda, que tal exclusividade do *parquet* retirou dos demais órgãos da Administração Pública a legitimidade de ofertar a acusação<sup>17</sup>.

O mecanismo atualmente previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, e mesmo sua nova redação proposta no bojo da reforma do Código de Processo Penal (que estabelece o envio direto da promoção de arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas pelo membro do Ministério Público ao órgão superior da instituição, *em todos os casos* e não somente naqueles onde há irresignação do juízo)<sup>18</sup>, em nada altera esse panorama constitucional, pois eventual decisão do órgão superior do Ministério Público pela não-propositura da ação penal é absoluta.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal também não é desafiado pela não-propositura da ação, pois cabe ao membro do Ministério Público apreciar a existência dos requisitos legais, *interpretando* as leis e *apreciando* os fatos, com livre convencimento<sup>19</sup>.

Como paralelo, cite-se a independência jurídica dos magistrados. Como ensinam no estudo sobre a teoria geral do processo Grinover, Araújo Cintra e Dinamarco, há, no caso da magistratura, a igual independência jurídica, que impede qualquer subordinação hierárquica do juiz no desempenho de suas funções. Afirmam os autores que “[...] a hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de derrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior”<sup>20</sup>.

O magistrado, então, subordina-se à lei, mas tal subordinação é fundada apenas no seu livre-convencimento motivado.

Não há discricionariedade alguma em seu mister, como regra<sup>21</sup>, pois o magistrado não tem discricionariedade, por exemplo, para absolver ou condenar determinado réu no processo penal por motivo de *conveniência e oportunidade*<sup>22</sup>.

Todavia, o magistrado possui, sim, a liberdade de interpretação<sup>23</sup>, ao subsumir os

---

<sup>17</sup> Nos dizeres do referido autor, “No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, estabeleceu a exclusividade do Ministério Público para promover a ação penal pública, acabando de vez com a ação penal de ofício e não mais permitindo que outros agentes da Administração Pública pudessem oferecer a acusação”. Ver em SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 172.

<sup>18</sup> Ver o projeto de reforma do Código de Processo Penal e seus comentários in CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Ed. Moderna, 2000.

<sup>19</sup> Sobre a adoção do princípio da obrigatoriedade da ação penal no Direito brasileiro, ver SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 180 *et seq.*

<sup>20</sup> ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 162.

<sup>21</sup> Excluímos hipóteses raras, como o perdão judicial, para não fugir ao escopo do estudo.

<sup>22</sup> Para Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano, “La discricionariedad permite a la Administración escoger entre un determinado número de alternativas igualmente válidas y la autoriza para efectuar la elección bajo criterios de conveniencia u oportunidad, los cuales quedan confiados a su juicio” (*Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Ed. Colex, 1990. p. 41).

<sup>23</sup> Eros Grau esclarece que a interpretação é sempre necessária em virtude da “fluidez das expressões da lei”. Assim, sustenta o autor inexistir solução unívoca no Direito. Nas palavras do autor: “[...] a interpretação, vimos, supõe a faculdade, do intérprete autêntico, de escolher uma, entre várias interpretações possíveis, em cada caso, de modo que essa escolha seja apresentada como adequada, precisamente porque, por força da fluidez das expressões da lei, dela não se pode extrair, objetivamente, uma solução unívoca para cada situação” (foram retirados os grifos do original). Ver GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 158.

fatos às leis e à Constituição, baseado na sua livre-convicção jurídica motivada e, então, absolver ou condenar o réu<sup>24</sup>.

O mesmo se aplica ao Ministério Público. Com efeito, o membro do Ministério Público cumpre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, até quando requer o *arquivamento* do inquérito policial na inexistência dos requisitos legais para a ação penal (sob sua ótica).

Mesmo que a motivação dada seja *questionável* para alguns ou mesmo utilizada apenas como pretexto para *justificar* uma decisão pré-tomada. Esse último uso da motivação já foi reconhecido em passagem de voto do Ministro Marco Aurélio, do E. Supremo Tribunal Federal, na qual sustentou que “ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la”<sup>25</sup>.

Quando esse posicionamento jurídico é endossado pela instância superior da Instituição, então, também está cumprido o princípio da obrigatoriedade da ação penal, mesmo na *ausência* de sua propositura, pois não existiram, no *entender jurídico* do Ministério Público, naquele caso concreto, os requisitos legais para sua interposição.

A função de acusar nos crimes de ação penal pública a cargo do *parquet*, assim, não sofre nem a concorrência de eventual ação da vítima. De fato, a admissibilidade da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe, nos termos do artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, a inércia do Ministério Público em adotar, no prazo legal (Código de Processo Penal, artigo 46), uma das seguintes providências: oferecer a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou mesmo a requisição de novas diligências.

Esse entendimento, em que pese a algumas críticas doutrinárias<sup>26</sup>, é abraçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, tem deferido *habeas corpus* contra decisões judiciais que determinam o prosseguimento de ação penal privada subsidiária ajuizada *após* o arquivamento do inquérito policial requerido pelo Ministério Público<sup>27</sup>.

Assim, caso o *parquet* cumpra suas atribuições constitucionais, o que implica dizer aprecie a existência ou não dos requisitos legais para a propositura da ação penal, não pode *nenhum* outro Poder de Estado nem a vítima substituir sua convicção jurídica.

---

<sup>24</sup> Ver, sobre o tema, importante passagem de Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano, que cita Garcia-Enterria e outros para demonstrar a diferença entre discricionariedade e liberdade de convencimento jurídico. SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Ed. Colex, 1990. p. 41 *et seq.*

<sup>25</sup> Tal passagem consta também da ementa do acórdão. Ver em RE n. 111.787- GO, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 136, p. 1292. Ver mais sobre a interpretação do Direito e influência dos valores do intérprete in SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.

<sup>26</sup> Scarance Fernandes, em capítulo próprio (“A ação penal privada subsidiária”) de sua obra relativa ao processo penal constitucional, faz cotejo dos diversos posicionamentos dos autores pátrios sobre a admissibilidade da queixa após o arquivamento promovido pelo *parquet*. Ver in SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 226 *et seq.*

<sup>27</sup> Ver, entre outros, o Inq. n. 172-SP (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 112, p. 474), o HC n. 67.502-RJ (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 130, p. 1084) e o HC n. 74.276-RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 3 de setembro de 1996 (*DJ*, de 12 set. 1996, ata n. 25).

#### 4 Conclusão: a afirmação da qualidade de agente político

Esse exercício exclusivo de função de Estado com independência pelo Ministério Público já foi reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para Fábio Konder Comparato, o Ministério Público é um *poder livre*. Para o autor, o Ministério Público não recebe ordem de nenhum outro Poder e deve promover o cumprimento da lei sem qualquer vinculação hierárquica<sup>28</sup>.

Ou, para citar as palavras do Ministro Celso de Mello,

“[...] a autonomia do Ministério Público, que agora possui extração constitucional, persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo”<sup>29</sup>.

É importante salientar que a autonomia da Instituição é ainda reforçada pela independência funcional do membro do Ministério Público.

Com efeito, o membro do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, ou seja, não deve obediência às ordens de um superior, devendo, como salientou Sepúlveda Pertence em caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, “manifestar-se livremente”<sup>30</sup>.

Conforme as palavras de Alexandre de Moraes,

“nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo [...]. A Constituição valorizou de tal modo a independência e autonomia do Ministério Público que considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios ao livre exercício da Instituição”<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> Nos dizeres do autor: “Qualquer que seja a qualificação orgânica que se dê ao Ministério Público, na estrutura do Estado – como órgão auxiliar do Judiciário, segundo estabeleceram as Constituições de 1967 e, ao que parece, a de 1988; ou então ‘ramo heterotópico do Poder Executivo’, como qualificou Pontes de Miranda e determinaram as Constituições de 1946 e 1969 – o certo é que o Ministério Público é, essencialmente, um poder livre. Ele não recebe ordens de nenhum outro Poder e deve promover o cumprimento da lei, sobretudo no foro criminal, sem a menor vinculação hierárquica” (notas de rodapé suprimidas do texto original). Ver em COMPARATO, Fábio Konder. *Direito público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 82.

<sup>29</sup> Continua o Ministro do E. STF afirmando que “É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, peculiar e especial situação na estrutura do Poder. A independência institucional constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas. Garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram deferidas”. Ver *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 147, p. 161.

<sup>30</sup> Ver em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 147, p. 142.

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p. 480.



A doutrina reitera, então, a independência jurídica dos membros do Ministério Público no exercício de seu mister funcional. Para Luiz David Araujo e Serrano Nunes Jr., a independência funcional significa que o “membro do Ministério Público não se reporta a ninguém, senão à própria consciência, podendo esgrimir argumentos e posicionamentos jurídicos que entender mais adequados à espécie tratada”<sup>32</sup>.

Essa liberdade de convencimento, restrita apenas pela necessidade de fundamentação, associada ao exercício exclusivo de uma função de Estado, é que moldam a qualidade de agente político do membro do Ministério Público, malgrado a sua legitimação técnico-constitucional, não-eletiva.

É por isso que os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e seus seguidores vistos acima enfatizam a *liberdade de atuação* do membro do Ministério Público, que age de modo não-hierarquizado, nas *atribuições* estabelecidas na Constituição.

Assim, conclui-se que a Constituição fixou um conjunto mais amplo de *agentes políticos*, englobando os membros do Ministério Público, em conjunto com aqueles detentores de mandato eletivo.

Por fim, concluo afirmando que o estatuto normativo de agente político do membro do Ministério Público é essencial para o cumprimento de suas missões constitucionais, uma vez que sua conduta independente, judicial ou extrajudicial, é instrumento de participação na vida da comunidade<sup>33</sup>, garantindo a efetiva aplicação e observância das leis, com base apenas no seu livre-convencimento<sup>34</sup>.

## Bibliografia

- ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores.
- ARAÚJO, Luiz David; SERRANO NUNES JR., Vidal. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Ed. Moderna, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

---

<sup>32</sup>ARAÚJO, Luiz David; SERRANO NUNES JR., Vidal. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 290.

<sup>33</sup> Nas palavras de João Guimarães Lopes: “Se a tarefa de elaborar leis é nitidamente política, a de dar efetividade a essas mesmas leis tem, necessariamente, igual dimensão política. Obrigado a zelar pela aplicação da lei, com todas as suas conseqüências, o Parquet é um órgão estatal cuja atuação repercute diretamente no exercício do poder por todos os atores políticos da sociedade”. Ver em LOPES, João Guimarães. Papel constitucional do Ministério Público. In: CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello. *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Ed. Atlas, 1997. p. 96.

<sup>34</sup> Preleciona o antigo Ministro Paulo Brossard que “No exercício das suas relevantes funções, o agente do Ministério Público tem ampla independência. Nos termos da lei, o seu critério pessoal é a bússola da sua atuação”. Ver em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 147, p. 169.

- CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- LOPES, João Guimarães. Papel constitucional do Ministério Público. In: CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Ed. Atlas, 1997. p. 90-115.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público Brasileiro. In: CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 36-65.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A independência do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 729, p. 388-396, jul. 1996.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.
- SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Ed. Colex, 1990.
- ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1995.